

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS
n.º 0143098-45.2017.8.19.0001
Embargante: O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Embargos de declaração. Não há omissão, contradição ou obscuridade, quando o aresto alvejado apresenta de forma fundamentada, as razões de sua decisão, manifestando-se sobre todas as questões que lhe foram submetidas em recurso. Impossibilidade de se utilizar a presente via para efeitos de prequestionamento. Precedente desta Corte Estadual. Aplicabilidade da Súmula nº52 do TJRJ. Improvimento dos embargos.

DECISÃO DO RELATOR

1. Embargos declaratórios interpostos contra a decisão do Relator de fls.1497/1508, que deu provimento a apelação cível, apenas para ajustar o valor indenizatório.

2. Alega, **em síntese**, que a decisão monocrática deixou de apresentar hipótese de cabimento para a apreciação do recurso com base no artigo 932 do Código de Processo Civil, invocando haver órgão prevento para o enfrentamento da controvérsia recursal. Aponta omissão quanto à apreciação de sua tese de ilegitimidade ativa, bem como inadequação do laudo pericial constante dos autos. Requer o provimento recursal.

É o relatório. Decido.

3. De início, deve-se salientar que a controvérsia recursal foi analisada na forma autorizada pelo artigo 133, XIII, 'gf', do Regimento Interno do Estado do Rio de Janeiro, de forma que seu enfrentamento, diretamente pelo Relator, encontra amparo legal. Se incumbe ao relator decidir monocraticamente recursos fundamentados expressamente em precedentes da jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, com muito mais propriedade, assim o cabe em recursos manifestamente *contra legem*, cujos fundamentos são basicamente de Direito e se referem a perdas e danos, nos moldes do artigo 35 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

4. A prevenção desta Segunda Câmara de Direito Público foi reafirmada pela Primeira Vice-Presidência desta Corte Estadual, como se vê da certidão de prevenção de fls.1493, o que dispensa maiores considerações a respeito, **principalmente se considerado que o órgão recursal anterior, a 5ª Câmara Cível, transformou-se na 4ª Câmara de Direito Privado, mantendo especialização em direito privado, o que faz incidir a regra do artigo 2º da Resolução nº01/2023, do Órgão Especial desta Corte Estadual, publicada em 25/01/2023, a qual dispôs sobre a especialização de competências em segunda instância, e que assim o diz:**

“Art. 2º - A transformação a que se refere o artigo anterior, assim como a criação das Câmaras de Direito Empresarial, não envolve redistribuição de processos e faz cessar a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos às Câmaras Cíveis extintas, quando houver a alteração da respectiva competência em razão da matéria.”

5. **A tese de ilegitimidade ativa, sequer levantada nas contrarrazões de fls.1483/1489, já havia sido rejeitada no saneamento do feito, às fls.502, por decisão que não foi alvo de irresignação do ente municipal,** o qual pretende, por vias transversas, reverter a ocorrência do fenômeno da preclusão.

6. Embora a legitimidade seja matéria de ordem pública e, via de consequência, passível de arguição em qualquer fase do processo, na hipótese de já haver sido decidida em momento anterior, e ter esgotado as discussões recursais possíveis, restou imutável em razão da preclusão consumativa. Sobre o tema, veja-se o **AgInt no REsp 1.447.224/MG.**

7. Todos os demais tópicos foram devidamente enfrentados, e como dito pela decisão embargada: ***“(...) Na ocasião dos autos, foi produzida prova pericial, a fim de apurar o valor a ser fixado a título de indenização para a desapropriação do imóvel dos autores, ocasião em que o perito nomeado pelo juízo concluiu ser devido o pagamento do montante de R\$ 706.500,00 (setecentos e seis mil e quinhentos reais) para a desapropriação total do bem (fls. 628/652).”***

8. **Frise-se, eventual impugnação do fundamento contido na decisão monocrática desafia o recurso de agravo interno, como prevê o artigo 1.021, § 1º do Estatuto Processual Civil.**

9. Logo, não há omissão, contradição ou obscuridade, quando a decisão alvejada apresenta de forma fundamentada as razões de sua decisão, manifestando-se sobre todas as questões que lhe foram submetidas.

10. Tal entendimento encontra-se devidamente consubstanciado na Súmula 52 desta Corte Estadual, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

11. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. OMISSÃO, ART. 1.022, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A questão sobre o pagamento dos honorários advocatícios envolve, na realidade, análise da Lei do Estado de São Paulo, que foi utilizada pelo Tribunal local para solucionar a lide. A apreciação da questão por esta Corte encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”). 3. O Tribunal a quo entendeu que não ocorreu mácula à coisa julgada. Para alterar tal conclusão é necessário reexame de provas, inviável ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1719219 / MG – RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 23/05/2018)

12. Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por ausentes, no recurso em exame, quaisquer dos pressupostos previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**

R E L A T O R